

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.876, DE 2008**

Altera dispositivo, do Código Civil, referente ao transporte de pessoas.

**Autor:** Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR  
**Relator:** Deputado CLÁUDIO DIAZ

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o Deputado Davi Alves Silva Júnior, tem por objetivo modificar o § 2º do art. 740 do Código Civil, de forma a garantir ao usuário do transporte coletivo terrestre que deixar de embarcar o reembolso de 60% do valor da passagem, devendo o pedido de restituição ser feito em até seis meses após a data prevista do embarque. Nas situações em que se comprove que outra pessoa foi transportada em seu lugar, o passageiro continua tendo direito à restituição do valor integral do bilhete não utilizado, como já é previsto na legislação vigente.

Na justificativa a proposta, o autor defende que a perda do valor integral da passagem está em dissonância com a relação de consumo verificada no transporte terrestre, constituindo fonte de enriquecimento sem causa para as empresas. Adicionalmente, lembra que, até mesmo no transporte aéreo, que possui custos operacionais muito mais elevados que o terrestre, os usuários têm prazo de até um ano para a utilização do bilhete emitido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

5589378521

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se estabelecer a restituição de 60% do valor da passagem, para o usuário do transporte coletivo terrestre que deixar de embarcar, possui mérito inquestionável, especialmente no que concerne ao equilíbrio da relação de consumo estabelecida entre o usuário e o transportador.

No entanto, essa relação de consumo deverá ser melhor analisada na Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, devendo esta Comissão de Viação e Transportes ater-se aos aspectos relativos à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, conforme determina o Regimento Interno desta Casa legislativa.

Como bem anotado pelo autor do projeto, a atual redação do art. 740 do Código Civil garante a restituição do valor da passagem do transporte terrestre, desde que seja feita a comunicação ao transportador, **em tempo de ser renegociada**. Nesse contexto, o autor destacou que a orientação geral dos PROCONs é de que, para que o usuário tenha direito ao reembolso, essa desistência deve ocorrer até três horas antes do horário previsto para a partida, tempo considerado suficiente para a renegociação.

Esse entendimento decorre da Resolução nº 978, de 25 de maio de 2005, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que inclui, entre os direitos dos passageiros, o seguinte:

*“receber a importância paga, no caso de desistência de viagem, hipótese em que o transportador terá o direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, ou revalidar o bilhete de passagem para outro dia ou horário desde que, em ambos os casos, se manifeste com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida.”*

Como se pode notar, a Resolução da ANTT estabelece o prazo de antecedência mínima de três horas para a desistência, a partir do qual o passageiro perde todo o valor da passagem. Mesmo desistindo há mais de três

horas antes da viagem, a empresa terá o direito de reter 5% do valor pago, percentual estabelecido no § 3º do art. 740 do Código Civil.

Essa situação mostra-se ainda mais absurda, quando comparamos o transporte terrestre com o transporte aéreo. Neste último, a despeito de todo o detalhamento operacional e das peculiaridades relacionadas à segurança, mesmo o passageiro que simplesmente não compareça para o embarque, conduta conhecida no setor como “*no show*”, tem direito à restituição de um percentual da passagem, normalmente de 80%, exceto em alguns casos de passagens promocionais.

Se até mesmo no transporte aéreo é assim, por que deveríamos penalizar com o total valor das passagens os passageiros que não puderem embarcar? Não seria essa multa, realmente, uma fonte de enriquecimento sem causa para as empresas transportadoras?

Não desconhecemos, no entanto, que devem ser considerados os custos de manutenção de um serviço adequado, bem como a justa remuneração do capital empregado pelas empresas transportadoras, seja em veículos, funcionários, arranjos físicos e logística. Essa estrutura, muitas vezes colocada à disposição do passageiro que adquiriu o bilhete, acaba gerando custos, mesmo quando não efetivamente utilizada.

Analizando os dois aspectos comentados, entendemos ser adequada a forma de restituição prevista no projeto sob análise, que estabelece, não o reembolso total do valor da passagem para os passageiros que não embarcarem, mas 60% desse valor.

Para os casos em que se comprove o transporte de outra pessoa no lugar do passageiro, como quando um ônibus segue lotado, por exemplo, nada mais justo do que reembolsar o passageiro integralmente, visto que a empresa não deixou de auferir benefício algum. Nesses casos, é importante ressaltar que assim já está disposto na legislação em vigor.

Por todo o exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.876, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado CLÁUDIO DIAZ  
Relator

ArquivoTempV.doc\_230

5589378521

